



## RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0361/2026

**“Autoriza a cessão de uso de imóveis no Município de Cunha Porã.”**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator (CCJ):** Deputado Pepê Colaço

**Relator (CFT):** Deputado Marcos Vieira

**Relator (CTASP):** Deputado Ivan Naatz

### I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório e Voto Conjunto das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), exarado conforme ajustado, ao Projeto de Lei nº 0361/2026, encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1831, de 25 de maio de 2026, para desafetar e ceder o uso, ao Município de Cunha Porã, até 31 de dezembro de 2030, dos seguintes imóveis:

[I] – uma área de 3.755,00 m<sup>2</sup> (três mil, setecentos e cinquenta e cinco metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 950 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã; e

[II] – uma área de 210,73 m<sup>2</sup> (duzentos e dez metros e setenta e três decímetros quadrados), com benfeitorias averbadas e não averbadas, correspondente a 2 (duas) salas no piso superior e a 5 (cinco) vagas de garagem no piso térreo, parte integrante do imóvel matriculado sob o nº 949 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cunha Porã.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 79/2025/SEA, as cessões pretendidas destinam-se à execução, por parte do Município cessionário, de atividades relativas ao projeto Caminhos, Aromas e Chás, que consiste na implantação do Horto Medicinal didático, bem como à realizações palestras, reuniões, armazenamento de itens e visitação ao público.



Destacam-se os seguintes documentos que compõem a instrução do processo legislativo:

[1] Ofício OF/PMSC/2025/25047, emitido pela Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), contendo documentos com a discriminação dos imóveis objeto das cessões de uso, e o respectivo Despacho nº 037/Gag CmtG/2025, firmado pelo Comandante-Geral da PMSC manifestando-se favoravelmente ao prosseguimento dos trâmites legais necessários às cessões (Evento nº 2, pp. 4-5;6-15, 16-17 e 18);

[2] Pareceres nºs 402/2025/SEA/COJUR e 47/2025/SEA/COJUR, lavrados pela Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração (SEA), com posicionamento favorável acerca da constitucionalidade/legalidade da proposta (Evento nº 2, pp. 19-24 e 27-35);

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 25 de maio de 2026, com posterior encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça; de Finanças e Tributação; e de Trabalho, Administração e Serviço Público, para que estas se pronunciem conjuntamente sobre a matéria.

Até o presente momento, não foram protocoladas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



## II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT), e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), de forma conjunta, conforme acordado, examinar o Projeto de Lei em comento quanto aos aspectos **[I]** constitucionais e legais, **[II]** orçamentário-financeiros, e **[III]** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno.



## II.1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a matéria quanto aos aspectos insculpidos no art. 72, inciso I, c/c o art. 144, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia, ou seja, de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a proposição observa o disposto no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado, segundo o qual cessão de imóvel de bens imóveis públicos depende de prévia autorização legislativa, bem como se insere na esfera de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 50 da Carta Estadual.

A matéria também se harmoniza com o art. 76, inciso I, alínea “b”, e § 2º, da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que admite a alienação/cessão de imóvel público a outro ente da Administração Pública, desde que presente o interesse público, haja avaliação prévia e conste cláusula de reversão.

No âmbito da legislação estadual, a proposição encontra fundamento na Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que autoriza a doação ou utilização gratuita de bens dominicais do Estado para uso próprio de entidade de direito público e exige, sob pena de nulidade, a cláusula de reversão ao patrimônio estadual, requisito contemplado no art. 4º do Projeto de Lei.

De outro vértice, por se tratar de ano eleitoral, cumpre observar que o projeto de lei não afronta a proibição contida no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Nesses termos, o caso em exame implica a cessão de uso com encargos (**não gratuita**) entre entes públicos – o Estado de Santa Catarina e o Município de Cunha Porã – com finalidade diretamente ligada ao atendimento do interesse público, de implantação de um horto medicinal didático e a execução de



atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás, o que afasta a aplicabilidade da vedação eleitoral.

Ademais, a instrução dos autos evidencia a presença dos documentos necessários à regular tramitação da matéria, entre os quais as matrículas atualizadas dos imóveis, os cadastros patrimoniais, a avaliação prévia, a manifestação de interesse do Município e o parecer jurídico da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

Quanto à juridicidade, não se vislumbram óbices à tramitação da proposição. Ao contrário, os elementos constantes dos autos demonstram a existência de finalidade pública determinada, qual seja, destina-se a implantação de um horto medicinal didático e a execução de atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás por parte do Município cessionário, com imposição de encargo (arts. 5º e 6º) e previsão expressa de reversão patrimonial nas hipóteses de descumprimento (arts. 3º e 4º), em consonância com a disciplina constitucional e legal aplicável.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, **voto pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0361/2026.**



## II.2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira da matéria, bem como, quanto à doação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos, nos termos do art. 73, II e XII, c/c art. 144, II, do Regimento Interno desta Casa.

Do exame da matéria, constata-se que a proposição não acarreta impacto orçamentário ou financeiro direto ao Estado, uma vez que o Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a cessão de uso de imóveis ao Município de Cunha Porã, até 31 de dezembro de 2030, mantendo-se, como encargo legal, a finalidade pública de implantação de um horto medicinal didático e a execução de atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás.

Ressalte-se que a execução das ações relacionadas ao uso, à conservação, à manutenção e à regularização dos imóveis, bem como eventuais despesas operacionais, tributárias e administrativas dele decorrentes, incumbirão ao cessionário, na forma prevista na proposição, vedando-se ao Estado arcar com quaisquer ônus relacionados à execução da Lei. Desse modo, a transferência patrimonial pretendida não gera compromissos financeiros futuros para a Administração Estadual.

Trata-se, portanto, de medida financeiramente neutra e orientada pelo interesse público, por viabilizar a adequada destinação de bem público já utilizado em atividade essencial de prestação de serviços educacionais, sem repercussão negativa sobre o equilíbrio das contas estaduais.

Assim, por estar tecnicamente instruída e inexistindo impacto financeiro, é o voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0361/2026.**



### **II.3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

Compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público apreciar o mérito da proposição, especialmente quanto ao atendimento do interesse público e à adequada destinação do patrimônio estadual (art. 80, XI, e art. 144, III, do Regimento Interno).

Do exame dos autos, verifica-se que a cessão de uso dos imóveis prevista no PL nº 0361/2026 atende ao interesse público, ao permitir a execução de atividades relativas ao Projeto Caminhos, Aromas e Chás, com a implantação de um horto medicinal didático, bem como a realização de palestras, reuniões, armazenamento de itens e visitação ao público.

A medida mostra-se conveniente e oportuna, pois permite à Municipalidade realizar manutenções e promover melhorias nos imóveis cedidos, em conformidade com a finalidade pública estabelecida na proposição.

Ante o exposto, por se encontrar atendido o interesse público, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0361/2026.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço  
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira  
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz  
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público